

Edição Número 52 de 16/03/2006  
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Gabinete do Ministro

PORTARIA INTERMINISTERIAL N o 49, DE 13 DE MARÇO DE 2006

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6 o do art. 7 o do Decreto-Lei n o 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC n o 52000.001054/2004-28, de 15 de janeiro de 2004, resolvem:

Art. 1 o O Processo Produtivo Básico para os produtos CENTRAIS DE COMUTAÇÃO E CONTROLE - CCC, CONTROLADORES DE ESTAÇÕES RÁDIO-BASE - BSC, UNIDADES TRANSEPTORAS PARA ESTAÇÃO RÁDIO BASE - ERB, REPETIDORES CELULARES E SISTEMAS DE ENERGIA EM CORRENTE CONTÍNUA, próprias para telefonia celular, industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecidos pela Portaria Interministerial MDIC/MCT n o 117, de 19 de março de 2004, passa a ser o seguinte:

I - CENTRAIS DE COMUTAÇÃO E CONTROLE:

- a) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;
- b) montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e
- c) integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com as alíneas "a" e "b" acima.

II- CONTROLADORES DE ESTAÇÕES RÁDIO-BASE:

- a) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;
- b) montagem dos subconjuntos e módulos elétricos e mecânicos, totalmente desagregados. em nível básico de componentes; e
- c) integração das placas de circuito impresso e dos módulos elétricos e mecânicos, montados de acordo com as alíneas "a" e "b" acima, na formação do produto final.

III - UNIDADES TRANSEPTORAS E REPETIDORES CELULARES:

- a) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;
- b) montagem dos subconjuntos e módulos elétricos e mecânicos. totalmente desagregados, em nível básico de componentes;

- c) utilização de gabinete e bastidores fabricados no País; e
- d) integração das placas de circuito impresso e dos módulos elétricos e mecânicos, montados de acordo com as alíneas anteriores, na formação do produto final.

#### IV - SISTEMAS DE ENERGIA EM CORRENTE CONTÍNUA:

- a) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;
- b) montagem dos subconjuntos e módulos elétricos e mecânicos, totalmente desagregados, em nível básico de componentes:
- c) utilização de gabinetes e bastidores fabricados no País;
- d) utilização de acumuladores fabricados no País, com placas positivas e negativas produzidas localmente; e
- e) integração das placas de circuito impresso, dos módulos elétricos e mecânicos e dos acumuladores, montados de acordo com as alíneas anteriores, na formação do produto final.

§ 1 o Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas estabelecidas nas alíneas "a" e "b" dos incisos de I a IV deste artigo que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2 o As atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§ 3 o Quando quaisquer dos produtos referidos no caput estiverem integrados em "container", este deverá ser produzido no País.

§ 4 o Quando as unidades transceptoras mencionadas no inciso III do caput deste artigo incorporarem antenas, estas deverão ser produzidas no País.

§ 5 o Ficam dispensados, temporariamente, da montagem local, prevista na alínea "b" do inciso III deste artigo, os módulos que desempenham as funções de tratamento (distribuição, filtragem ou amplificação) do sinal de rádio-frequência.

Art. 2 o Deverão ser produzidos no País, a partir dos laminados, 10% (dez por cento) dos circuitos impressos utilizados nas UNIDADES TRANSCÉPTORAS PARA ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE - ERB E REPETIDORES CELULARES.

Art. 3 o Os gabinetes, os bastidores e os acumuladores deverão ser de fabricação nacional quando comercializados em conjunto com os equipamentos mencionados no caput do art. 1 o desta Portaria.

§ 1 o Os bastidores serão considerados de fabricação nacional quando:

I produzidos na Zona Franca de Manaus conforme Processo Produtivo Básico respectivo; ou

II - produzidos em outras regiões do País, que não a Zona Franca de Manaus, conforme Processo Produtivo Básico específico, ou, quando este não tiver estabelecido, atendendo às Regras de Origem do MERCOSUL previstas no Decreto n o 2.874, de 10 de dezembro de 1998.

§ 2 o Os gabinetes e os acumuladores metálicos utilizados para UNIDADES TRANSCEPTORAS PARA ESTAÇÕES DE BASE - ERB E REPETIDORES CELULARES devem obdecer ao Processo Produtivo Básico específico.

Art. 4 o Quando os CONTROLADORES DE ESTAÇÕES RÁDIO-BASE estiverem integrados no mesmo corpo ou gabinete da CENTRAL DE COMUTAÇÃO E CONTROLE, será aplicado ao conjunto o Processo Produtivo Básico da CENTRAL DE COMUTAÇÃO E CONTROLE.

Art. 5 o Para produção das CENTRAIS DE COMUTAÇÃO E CONTROLE ficam dispensadas, temporariamente, da montagem local, até 7% (sete por cento) das placas de circuito impresso, em quantidade e valor, utilizadas em sua produção anual, no ano corrente.

Art. 6 o Para produção de CONTROLADORES DE ESTAÇÕES RÁDIO-BASE, UNIDADES TRANSCEPTORAS e REPETIDORES CELULARES ficam dispensadas, temporariamente, da montagem local, até 10% (dez por cento) das placas de circuito impresso, em quantidade e valor, utilizadas em sua fabricação, sendo que este percentual será calculado tendo como base a produção dos últimos dois anos consecutivos.

Parágrafo único. As placas de circuito impresso que compõem as fontes de alimentação das UNIDADES TRANSCEPTORAS deverão ser totalmente montadas no País.

Art. 7 o Será considerado no cálculo dos percentuais estabelecidos nos artigos 5 o e 6 o o valor CIF para as placas de circuito impresso importadas e, para as placas de circuito impresso montadas, no País, será considerado o preço unitário de fábrica, sem os impostos incidentes.

Art. 8 o Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico a importação de quaisquer módulos e subconjuntos montados, amparados em licença de importação emitida até a data de publicação desta Portaria, ou cujo despacho aduaneiro já tenha sido iniciado até essa mesma data.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos produtos internados até noventa dias após a publicação desta Portaria.

Art. 9 o Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser

suspensa temporariamente ou modificada. através de portaria conjunta os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Com o objetivo de acompanhar e avaliar o cumprimento deste Processo Produtivo Básico (PPB), bem como os aspectos industriais, técnicos e econômicos decorrentes desta Portaria, este PPB poderá ser revisto pelo MCT e MDIC e alterado a partir de 1º de fevereiro de 2007, após consulta às empresas e demais sados.

Art. 10º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 117, de 19 de março de 2004.

Art. 11º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SERGIO MACHADO REZENDE

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia